

Orçamento impositivo, contingenciamento e transparência

Vander Gontijo¹

Resumo

Este trabalho retoma o tema da discricionariedade *versus* obrigatoriedade da execução do orçamento da União. Embora o volume de recursos classificados como de execução discricionária seja pequeno – o que, à primeira vista, tornaria irrelevante o debate – ele se torna importante porque é constituído, em sua maioria, de gastos com investimentos e outras despesas correntes, grupos de despesas que comportam quase a totalidade das emendas parlamentares ao orçamento. O mecanismo do contingenciamento é uma das formas que o Executivo utiliza para exercer a discricionariedade. O recurso contingenciado é excluído do cronograma mensal de execução orçamentária e financeira. O efeito disso se reflete no atraso da execução ou no cancelamento de ações aprovadas no orçamento. O contingenciamento é um mecanismo previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para permitir o cumprimento das metas fiscais do exercício quando existir indícios de frustração da receita realizada no bimestre. Neste trabalho concluímos que é um mecanismo tecnicamente necessário, o que nos leva a rejeitar a hipótese de um orçamento obrigatório. Entretanto, o processo utilizado pelo Poder Executivo para promover o contingenciamento apresenta falhas e os respectivos decretos presidenciais excedem aos termos dispostos na LRF. Não há dúvidas de que o atual processo carece de maior transparência, melhor comunicação e entendimento. Sugere-se, nesse sentido, a criação de regras visando dar mais seriedade e respeito às decisões do Congresso Nacional.

Palavras-chave

Orçamento impositivo; contingenciamento; metas fiscais; transparência; despesa obrigatória; discricionariedade; frustração de receita; cronograma de execução.

¹ Consultor de orçamento e fiscalização financeira da Câmara dos Deputados e membro do Grupo de Pesquisa e Extensão (GPE) “Orçamento Impositivo e Despesas Continuadas” do CEFOR/CD.

Abstract

This paper discusses the mandatory versus discretionary execution of the Brazilian national budget.

Although the volume of financial resources that can be subjected to discretionary actions by the government are relatively small – which would make the debate irrelevant – the theme acquires importance because it is basically constituted by investments and other current expenses. In addition, parliamentary amendments are included in this group of expenses, which causes understandable protests from the Congress.

The Executive exercises its discretionary power by means of contingency spending. This means that some of the projects approved in the national budget will have their execution postponed or even drastically cut.

This mechanism is permitted by Brazilian law. We found it technically necessary to achieve fiscal targets in the presence of uncertain government incomes throughout the fiscal year. Therefore, in this situation, there is little sense in talking about mandatory budgets.

However, the process in which the Executive exercises contingency spending is flawed. In addition, the presidential decrees that enforce the action of contingency spending exceed the amount and time limits of the federal law itself. This practice also lacks transparency, better communication and public awareness. We suggest that rules should be established to lend more consistency and respect to the relationship between Legislative and Executive.

Keywords

National budget; fiscal targets; transparency; mandatory spending; implementation schedule.

Introdução

A discricionariedade do Poder Executivo na fase de execução do programa de trabalho aprovado na lei orçamentária é um tema abordado com razoável frequência.

Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal existem pelos menos quatro proposições sobre o assunto.² Neste trabalho discute-se as possibilidades e as consequências de o orçamento impositivo ser implantado no Brasil.

1. Orçamento impositivo e despesa obrigatória

Para situar esta questão é conveniente mencionar que não é a totalidade do orçamento público que está sujeita à discricionariedade. Como bem abordado por Lima (2003) e Santa Helena (2009), estamos tratando de parcela inferior a 10% orçamento.³

A discussão se o orçamento deve ser impositivo ou facultativo não tem muito sentido em relação às despesas obrigatórias, tais como gastos com pessoal ativo e inativo e demais obrigações constitucionais e legais, inclusive despesas com o pagamento do serviço da dívida pública (Art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000: Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Recai apenas sobre as despesas ditas discricionárias. A maioria é constituída por outras despesas correntes e investimentos.⁴ No exercício financeiro de 2010, esses grupos de despesas somaram 97% das despesas primárias discricionárias (tabela 1).

2 Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007, do Deputado Onyx Lorenzoni; Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2007, do Senador Álvaro Dias; Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999; Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000.

3 Segundo Santa Helena (2009, p. 157), “as despesas obrigatórias não param de crescer absoluta e relativamente no contexto dos gastos públicos, com destaque para os gastos com benefícios previdenciários e com pessoal. Tais números significam que 9/10 dos gastos primários federais não passam pelo processo orçamentário tradicional, mas são por ele meramente cancelados, visto já terem sido criados por legislação permanente.”

4 Mesmo a ampla maioria das despesas de custeio pode ser considerada de execução obrigatória, já que não há como se deixar de pagar as contas de água, luz, serviços de limpeza, entre outras, inerentes ao funcionamento da máquina pública.

Tabela 1
Execução orçamentária da União (exercício 2010)
Despesas primárias discricionárias

(R\$ 1,00)

Grupo da despesa	Valores Autorizados	Part. (%)
1 Pessoal e encargos sociais	44.400.000	0,04
3 Outras despesas correntes	64.991.379.956	59,31
4 Investimentos	40.942.327.329	37,36
5 Intervenções financeiras	3.505.609.724	3,20
9 Reserva de contingência	100.000.000	0,09
Total	109.583.717.009	100,00

Fonte: SIAFI/MF.

Entretanto, porque a totalidade do orçamento tem recebido de parlamentares, de estudiosos e da mídia em geral a qualificação de “autorizativo” ou “facultativo”?

Porque, apesar de a lei orçamentária utilizar o verbo “fixar” quando se refere às despesas, conforme disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, ela tem caráter “autorizativo” segundo interpretação dada ao art. 66 da Constituição Federal.⁵ *In litteris*:

Art. 66: “O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período” (grifo nosso).

O orçamento, portanto, não contém a “coercibilidade” peculiar da norma jurídica. Há, inclusive, estudiosos que, baseando-se nesse pressuposto, afirmam que o orçamento não é uma lei propriamente dita.⁶ É apenas um ato administrativo com forma de lei, pois autoriza a arrecadação de receitas já criadas por leis e a realização de despesas já autorizadas por lei ou para manutenção de serviços já criados por lei.⁷



5 Ver uma boa discussão desta questão em Piscitelli (2006).

6 Santa Helena (2009, p. 61) quando discute as diferenças entre despesa obrigatória e discricionária apresenta o posicionamento de diversos estudiosos sobre a questão da característica legal da peça orçamentária.

7 Na França, por exemplo, o orçamento é aprovado no contexto de uma lei de finanças, onde não só as despesas são autorizadas pelo Legislativo, mas também a própria arrecadação dos tributos no exercício de referência.

2. O contingenciamento

Além disso, o Art. 9º da Lei nº 101, de 2000 (LRF), ao dispor sobre mecanismo do contingenciamento,⁸ reforça o caráter discricionário de execução das despesas “não obrigatórias”,⁹ na medida em que permite ao Executivo¹⁰ limitar empenhos e movimentação financeira¹¹ para compensar uma eventual frustração de receita no bimestre.

Nesse ponto, o leitor pode indagar: e se não houver frustração de receita? Pode haver contingenciamento? Ora, se o texto da lei for seguido, não pode. Lembre-se que o poder público só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Este ponto é crucial. Veja-se, novamente, o início do Art. 9º da LRF: “*Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais*”. (grifo nosso). O momento e a regra estabelecida no texto são claros e diretos.

É até compreensível que se queira dar outras interpretações de forma a ampliar os motivos pelos quais o contingenciamento possa ser instituído. Na prática, o Executivo tem feito isso de diversas formas. Os montantes contingenciados têm sido inflados em razão de:

- aumentos imprevistos nas despesas obrigatórias;
- créditos extraordinários abertos sem a correspondente fonte financiadora;
- créditos adicionais abertos para cobrir despesa primária (com fonte financeira (superávit financeiro, por exemplo));
- pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores sem a correspondente receita de exercícios anteriores; e
- aumento do superávit primário após a aprovação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional.

8 “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

9 Definidas de forma excludente àquelas identificadas de acordo com o Art. 9º, § 2º da LRF.

10 O Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público também promoverão, por ato próprio, limitação de empenho e de pagamento (Art. 9º da LRF).

11 A limitação de movimentação financeira abrange também o pagamento dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores. Para uma discussão desse assunto ver Gontijo e Pereira Filho (2010).

É importante ressaltar que o Executivo tem obtido a “legalidade” de alguns desses atos por meio de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao arropio da LRF.

A propósito dessa lei complementar, há que se mencionar a previsão nela feita em relação à recomposição da dotação contingenciada quando o montante da frustração da receita for parcial ou totalmente realizado. A LRF, em seu Art. 9º determina:

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

O contingenciamento, em geral, retarda a execução. Pode se converter em corte na programação aprovada em lei se o equilíbrio financeiro previsto no bimestre não for restaurado.

Assim, a discussão sobre um modelo de orçamento impositivo, que é a mesma discussão sobre esse poder de contingenciar a execução do orçamento, requer uma análise inicial sobre a necessidade técnica do instrumento do contingenciamento.

A matéria do jornal O Globo ilustra bem o que ocorreu no exercício de 2010:

BRASÍLIA - O governo anunciou nesta quinta-feira um corte de R\$ 21,8 bilhões nas despesas do orçamento de 2010. É o maior contingenciamento desde o início do governo Lula; em 2009, com a crise financeira internacional, o contingenciamento foi de R\$ 21,6 bilhões.

O corte foi decidido a partir da avaliação de que a receita líquida cairá R\$ 17,7 bilhões em relação às projeções da lei orçamentária. Ao mesmo tempo, o governo estima que as despesas obrigatórias devam crescer R\$ 1,4 bilhão, incluindo créditos adicionais ao Congresso e ao Judiciário. A expectativa do déficit previdenciário subiu R\$ 3,968 bilhões: de R\$ 43,293 bilhões para R\$ 47,262 bilhões no ano.

O contingenciamento de R\$ 21,8 bilhões ainda seria insuficiente para cobrir uma frustração de R\$ 17,7 bilhões em receitas estimadas na lei orçamentária para 2010 e a um crescimento das despesas obrigatórias continuadas em R\$ 5,4 bilhões. Ou seja, depois de a lei ser aprovada, dois fatos supervenientes integraram o cenário fiscal do exercício. Primeiro a receita não se realizaria totalmente. Segundo, a despesa obrigatória fixada na lei seria menor do que a efetiva. Por-

tanto, o orçamento não poderia ser executado conforme aprovado. Não haveria receita financeira suficiente.

O orçamento para 2011 teve um corte de R\$ 53,5 bilhões. Esse volume se constituiria com R\$ 1,5 bilhão de vetos na programação aprovada pelo Congresso Nacional e com um contingenciamento de R\$ 52 bilhões, sendo R\$ 16 bilhões de despesas obrigatórias e R\$ 36 bilhões de discricionárias.¹²

As razões apresentadas para esse enorme volume são as seguintes:

- R\$ 3,5 bilhões de créditos orçamentários extraordinários já aprovados ou reabertos no ano de 2011;
- R\$ 18 bilhões de frustração “esperada” de receitas do Tesouro Nacional;
- R\$ 32 bilhões decorrentes da decisão da Presidente da República de não considerar a redução prevista no art. 3º da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011)¹³ e que foi efetivada na Lei nº 12.391, de 2011 (LOA 2011).

Vê-se, assim, que no curto espaço de tempo entre a apresentação da proposta orçamentária e a abertura de créditos autorizados podem ocorrer fatos importantes que distorcem totalmente os valores aprovados.

3. A necessidade do contingenciamento

12 Decreto Presidencial nº 7.445, de 1º de março de 2011. Convenientemente a Presidente da República não citou o art. 9º da LRF como base para o contingenciamento decretado: “A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea ‘a’, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 69 e 119 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010”. Assim, ao arripio da LRF, introduziu na literatura nacional a figura da “reprogramação orçamentária” (título da apresentação citada em BRASIL, MPOG). Naquela oportunidade, o termo “redução” de despesa é oficialmente utilizado no lugar de “limitação” de empenhos. Além disso, utiliza dados de “projeção” de receita para justificar a “reprogramação”, quando o art. 9º da LRF menciona como gatilho para o contingenciamento apenas a frustração da receita realizada. Contingência despesa obrigatória quando o Art. 9º, § 2º não o permite.

13 Art. 3º A meta de superávit a que se refere o Art. 2º desta Lei poderá ser reduzida até o montante de R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso III, alínea “b”, desta Lei. (grifo nosso).

Observe-se que o projeto de lei orçamentária é exaustivamente discutido durante quatro meses pelo Congresso Nacional. Para o exercício de 2011 foi aprovado considerando a redução facultativa de R\$ 32 bilhões, relativos ao PAC, no superávit primário previsto. Isso foi feito nos termos da permissão contida no art. 3º da LDO 2011. Ou seja, o limite máximo de redução foi totalmente utilizado e aprovado em lei, não havendo, por consequência, como recorrer ao referido artigo para posterior alteração na meta fiscal fixada. O Executivo poderia sim, recorrer ao Art. 3º para reduzir a meta durante a execução da programação aprovada caso o limite de R\$ 32 bilhões não tivesse sido utilizado totalmente. Portanto, além de promover ato não permitido por lei, o Executivo o faz sem nenhuma comunicação ou justificação prévias ao Congresso Nacional. Essa atitude é, no mínimo, desrespeitosa e afronta o princípio da transparência.

Esses exemplos ilustram o fato de que o contingenciamento somente não seria necessário quando existe a certeza sobre a exatidão da previsão de duas variáveis: a receita a ser arrecadada e o custo financeiro da atividade do estado no exercício (ações orçamentárias, restos a pagar, financiamento de créditos adicionais). Além disso, o cronograma de arrecadação deve estar perfeitamente compatível com o cronograma de execução da despesa. Em outras palavras, planejamento e programação perfeitos¹⁴.

Sabe-se, infelizmente, que nada disso acontece. Como bem colocado por Segundo (2002, p. 2), o orçamento não é “uma fórmula garantidora das previsões que o contém, isto é, o orçamento não pode garantir que as previsões orçamentárias sejam realizadas concretamente. Estas dependem do desempenho econômico e de decisões políticas que a confirmem.” Ou seja, não há razões para impor obrigatoriedade de gasto quando a fonte de recurso para financiá-lo é incerta.

Do que não há dúvida é que, tecnicamente, o contingenciamento é necessário dentro da política de prioridade do cumprimento das metas de resultado fiscal. Quando o Estado não tem compromisso com essas metas endivida-se ou emite. O problema de hoje está resolvido. O caos econômico e financeiro vem ou amanhã ou depois.

No entanto, retornando a Lima (2003, p. 9), ele mostrou que apenas uma pequena parcela do orçamento tem caráter discricionário,¹⁵ pergunta-se: porque o contingenciamento tem causado tanta discussão? Será que os parlamentares não entendem e não aceitam os termos da lei que eles próprios aprovaram?¹⁶

4. O contingenciamento e as emendas parlamentares

O contingenciamento é um remédio autorizado pelo Art. 9º da LRF caso haja frustração das receitas realizadas no bimestre.¹⁷ Entretanto, o que parece

14 Por isso mesmo, nem as despesas classificadas como “obrigatórias” (RP1: Despesas Primárias Obrigatórias) são de execução compulsória. A lei permite, por exemplo, que o Governo subsidie a formação de estoques públicos de alguns produtos agrícolas (equalização de preços e juros), mas o montante de subsídios fixados na LOA depende de variáveis cuja previsão envolve incertezas. Assim, é possível que a execução seja inferior ao valor da dotação autorizada.

15 Além disso, um volume considerável e crescente de despesas discricionárias está sendo “protegida” do contingenciamento pela LDO (Parte II do Anexo IV) ao amparo do Art. 9º § 2º da LRF.

16 Ver críticas dos parlamentares em Brasil, Câmara dos Deputados (2010). Ver também pronunciamentos dos Deputados Valdir Colatto, em 21/12/2010, às 18h06; Nelson Bornier, em 08/12/2010, às 15h36; Jo Moraes, em 06/04/2010, às 15h00; Ernandes Amorim, em 06/05/2009, às 14h26; Sandro Mabel, em 26/01/2011, às 13h42, entre outros.

17 Tornou-se prática ignorar o texto do Art. 9º da LRF. O contingenciamento tem sido deflagrado não apenas em função da frustração da receita realizada no último bimestre, mas também em razão de novas “previsões” de receita.

estar ocorrendo é que o governo faz contingenciamento mesmo quando não tem informação certa de que realmente houve arrecadação insuficiente.

E, o que mais incomoda aos parlamentares, é que, apesar de as despesas discricionárias se constituírem em uma pequena parte do orçamento, o governo sempre elege como prioridade de contingenciamento aquelas que não constavam da proposta orçamentária encaminhada ao Congresso, ou seja, aquilo que foi acrescentado pelo Congresso Nacional por meio das emendas. E, ao fazer isso, transforma um instrumento técnico em instrumento de negociação política.¹⁸

Contra esse estado de coisas é que surgem propostas para a retirada da excessiva discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução orçamentária. É a existência do contingenciamento que faz surgir o debate sobre o chamado orçamento obrigatório.

Essa discricionariedade provoca, colateralmente, um indesejável “escondimento” da programação orçamentária em vigor após os ajustes determinados pelos decretos de contingenciamento ou de reprogramação orçamentária e financeira.¹⁹ Esta falta de transparência impossibilita o Congresso Nacional de exercer o mandamento constitucional contido no Art. 70 de nossa Carta Magna, prerrogativa essa que exige o acompanhamento fidedigno da execução da programação orçamentária e financeira dos órgãos setoriais do Poder Executivo.

Ferreira (2007) exhibe o histórico das proposições apresentadas desde o ano 2000 com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade na execução do orçamento, com uma breve crítica. Por fim, analisa a Proposta de Emenda à Constituição nº 565/2006, por ser a mais abrangente das proposições apresentadas para tornar o orçamento impositivo no Brasil.

Sousa, ao analisar a necessidade de atribuir um caráter impositivo à lei orçamentária, conclui que apenas determinar sua execução obrigatória não resolve problemas. Por certo outros serão adicionados.

18 Segundo Damiano (2004), “A motivação para se adentrar nessa ilha chamada ‘emendas de orçamento’ é o fato de as mesmas — tanto em governos passados quanto no atual — serem usadas como instrumento de barganha entre um Poder e o outro por ocasião de votações importantes no Congresso Nacional.”

19 O procedimento geralmente adotado consiste em solicitar que a autoridade ministerial ofereça ao Ministério do Planejamento o detalhamento da programação que deverá ser “contingenciada”, ou, *mutatis mutandis*, da que deverá permanecer no programa de trabalho. Essas informações não são publicadas ou tornadas disponíveis. Não entram no SIAFI como as que são decorrentes de remanejamentos ou créditos adicionais.

5. Conclusões

Em resumo, conclui-se que o contingenciamento, principal instrumento utilizado pelo Executivo para praticar a discricionariedade na execução do plano de trabalho, “apesar de distorcer totalmente a matriz orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional” (BRASIL, CONOF) proporciona a flexibilidade necessária para assegurar o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO.

Segundo Giacomoni (2007), flexibilidade é própria da natureza de toda a programação de trabalho ou plano administrativo. Qualquer objetivo, plano, programa ou meta deve poder ser revisado, a partir do momento em que se comprove inadequado ou não mais necessário.

Entretanto, o mecanismo permite uma ampla redefinição das prioridades aprovadas pelo Congresso Nacional, o que se dá de forma aleatória ou intencionalmente direcionada para certos tipos e modalidades de gasto. Esse mecanismo dá ao gestor uma grande margem de manobra no sentido qualitativo e quantitativo das programações. Uma programação pode ser inteiramente preservada ou não em detrimento de outra que o gestor considere menos ou mais relevante. E, o que é pior, depois de contingenciado apenas algumas autoridades privilegiadas do Executivo têm conhecimento do que realmente “restou” da Lei aprovada. Não há nenhuma comunicação ou informação sobre o programa de trabalho que passa pela referida “reprogramação orçamentária” efetuada unicamente por meio de decreto do Executivo.

Nota-se, também, que os decretos de contingenciamento também “não prevêem mecanismos ou critérios de descontingenciamento da despesa, conforme previsto pela LRF, sempre que houver o restabelecimento da receita prevista.” (BRASIL, CONOF-CD/CONORF-SF, 2005).

O critério atualmente adotado para contingenciamento das dotações orçamentárias concede elevado grau de discricionariedade aos Ministros para a escolha das ações que serão realizadas ou paralisadas, o que reduz a transparência e desconsidera o processo legislativo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária previsto na Constituição Federal (BRASIL, CONOF-CD/CONORF-SF).

Dessa forma, fica enfraquecida a defesa técnica em favor do orçamento impositivo. Contudo, isso não impede a criação de regras que visam dar mais seriedade e respeito às decisões do Congresso Nacional e dos cidadãos brasileiros ali representados. Não há dúvidas de que o atual processo carece de maior transparência, melhor comunicação e entendimento, o que, do ponto de vista deste

autor, pode evitar a proposição e a adoção de medidas mais drásticas e danosas à gestão pública.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Oposição critica contingenciamento e base fala em austeridade. *Boletim Eletrônico CD*, de 1 JUN. 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/148486-OPOSICAO-CRITICA-CONTINGENCIAMENTO-E-BASE-FALA-EM-AUSTERIDADE.html>>. Acesso em 10 mar. 2011.

_____. CONOF-CD. Aspectos Legais do Contingenciamento. *In Contingenciamento acima do limite da LDO*. Nota Técnica. Brasília, 2001.

_____. CONOF-CD/CONORF-SF. Contingenciamento do Orçamento de 2005: *Aspectos Legais e Programáticos do Decreto nº 5.379/05 e da Portaria nº 51/2005*. Nota Técnica nº 04/2005. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/artigos/2005/ntc042005.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2011.

_____. MPOG. Reprogramação Orçamentária 2011. Ministros da Fazenda e do Planejamento. Brasília, 28 fev. 2011. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/imprensa/pronunciamentos/apresentacoes/Apresentacao_dos_Ministros28022011b.pdf>. Acesso em 01 mar. 2011.

_____. Nota dos Ministros da Fazenda e do Planejamento. *Redução de despesas*. Publicada em 28 fev. 2011. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/imprensa/pronunciamentos/apresentacoes/Nota_imprensa_Reprogramacao_Orcamentaria_2011.pdf>. Acesso em 26 abr. 2011.

DAMIÃO, Geralda Alves. *Execução De Emendas Orçamentárias – Período 2003/2004*. Universidade de Brasília – UnB. Programa de Pós-Graduação em Administração. Curso de Especialização em Gestão Legislativa. Monografia. Brasília, 2004.

FERREIRA, Marcelo Vaz. “Orçamento impositivo no Brasil: *Análise da proposta de Emenda à Constituição nº 565/2006 e as implicações políticas e econômicas do novo arranjo institucional*.” Monografia apresentada para aprovação no Curso de Especialização em Orçamento Público realizado pelo Instituto

Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União em parceria com o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento – CEFOR/CD. Brasília, 2007.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. Atlas: São Paulo, 2007. 316 p.

GONTIJO, Vander e PEREIRA FILHO, Francisco Lúcio. *Restos a Pagar e o Direito do Credor*. Estudo Técnico nº 6/2010. Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2010/est6_2010.pdf>.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. Algumas observações sobre orçamento impositivo no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, nº 26, jun./dez. 2003. Ipea: Brasília, 2003.

O GLOBO. Publicação de 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/03/18/governo-contingencia-21-8-bi-do-orcamento-de-2010-916105963.asp>>. Acesso em 26 abr. 2010.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. *Orçamento impositivo versus orçamento autorizativo*. Estudo da Consultoria Legislativa/CD. Brasília, set. de 2006.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários. Série: *Temas de interesse do Legislativo*, nº 15. Edições Câmara: Brasília, 2009. 342 p.

SEGUNDO, Rinaldo. Breves considerações sobre o orçamento público. *In Jus Navigandi*, 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4505/breves-consideracoes-sobre-o-orcamento-publico>>. Acesso em 18 abr. 2011.

SOUSA, Francisco Hélio de. Caráter impositivo da lei orçamentária anual e seus efeitos no sistema de planejamento orçamentário. *Tema 3: Orçamentos e sistemas de informação sobre a administração financeira pública*. XIII Prêmio Tesouro Nacional. Segundo Lugar: Brasília, 2008.